

## OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE INVIAZILIZAM A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E DO EGRESO

**Sérgio William Domingues Teixeira<sup>01</sup>**

**Geraldo Filgueiras de Lima Júnior<sup>02</sup>**

### RESUMO

Tendo em vista que a ressocialização é um dos elementos da pena, bem como representa um dos objetivos da Lei de Execução Penal, o presente estudo trata sobre os principais desafios que inviabilizam a efetiva ressocialização do apenado e do egresso. Para tanto, foi necessário apresentar a superlotação e as facções criminosas, no estabelecimento prisional, como os principais problemas no processo de ressocialização do apenado, assim como, descrever a política do encarceramento (sua propagação e manutenção velada), os estigmas e os preconceitos como os principais obstáculos no processo de efetivar a reintegração social do egresso na sociedade. Realizou-se, então, uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e ênfase na revisão literária. Diante disso, verificou-se que a superlotação dos sistemas prisionais, a presença das facções criminosas no cárcere, bem como, da perpetuação da política do encarceramento em massa, e os estigmas atribuídos aos egressos, como os principais desafios, dentre os diversos e existente, no processo de ressocialização, impondo assim, a constatação de que são esses o epicentro da problemática em efetivar e garantir ao preso e ao ex-apenado o direito à reinserção na sociedade.

**Palavras-chave:** ressocialização; superlotação; facções criminosas; política do encarceramento em massa; estigmas.

01 Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor Associado do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) E Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON). Membro do DPPAO (Grupo de Pesquisa em Direito e Políticas Públicas na Amazônia Ocidental), liderando o grupo de trabalho Encarceramento e Trajetórias Humanas. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Capital Porto Velho - RO.

02 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça de Rondônia.

## ABSTRACT

Considering that resocialization is one of the elements of punishment and represents one of the goals of the Penal Execution Law, this study addresses the main challenges that hinder the effective resocialization of inmates and former inmates. To do so, it was necessary to present overcrowding and criminal factions in the prison establishment as the primary problems in the inmate resocialization process. Additionally, describing the incarceration policy (its propagation and veiled maintenance), stigmas, and prejudices were highlighted as the main obstacles in the process of achieving the social reintegration of former inmates into society. A descriptive research with a qualitative approach and emphasis on literature review was conducted. Consequently, it was observed that the overcrowding of prison systems, the presence of criminal factions in incarceration, the perpetuation of mass incarceration policy, and the stigmas attributed to former inmates are the main challenges in the resocialization process. Among the various challenges existing, these factors emerge as the epicenter of the problem in realizing and ensuring the right of prisoners and ex-inmates to reintegrate into society.

**Key-words:** resocialization; overcrowding; criminal factions; mass incarceration policy; stigmas.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo ressocialização possui variações etimológicas que dificultam sua definição. Contudo, segundo a teoria eclética da pena, é um meio para garantir que presos e egressos sejam reintegrados na sociedade, constituindo-se como um direito a ser protegido. A ressocialização da pena visa reintegrar o apenado e o egresso, sendo aplicada no cárcere por meio de penas individualizadas, garantias, assistências, direitos e deveres. No pós-cárcere, a reintegração ocorre através de assistências, acompanhamento profissional e auxílio da sociedade na aceitação e reinserção do indivíduo.

Apesar de conceitualmente a pena ter como objetivo, não somente a represão da conduta delitiva praticada, mas também a busca pela correção do infrator e a sua reinserção no ambiente social. Sabe-se que, na prática, esse direito à ressocialização, enfrenta desafios em seu processo de efetivação, permitindo com isso, que esse instrumento, em sua maioria, repouse apenas no campo das ideias. Demonstrando, dessa forma, que possivelmente encontra-se alicerçado a utopia, ou constituído por uma.

Esta pesquisa busca identificar os desafios que influenciam o processo de

ressocialização de presos e egressos, resultando na dificuldade de reintegrar infratores ao ambiente social. O objetivo é discutir os principais obstáculos à ressocialização efetiva. Especificamente, a pesquisa aponta os desafios no cárcere, como superlotação e facções criminosas (“intramuros”), e os desafios pós-cárcere, como políticas de encarceramento e estigmas associados ao egresso (“extramuros”), que inviabilizam a reinserção na sociedade.

A metodologia utilizada pautou-se em uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, e alicerçada a uma revisão literária, visto que se utilizaram as fontes secundárias: livros, artigos acadêmicos, periódicos e sites, objetivando demonstrar os principais problemas existentes no cárcere e fora do sistema prisional que interferem no processo de garantir e efetivar a ressocialização.

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro contextualiza a pena e sua finalidade, abordando seu conceito e evolução, desde as vinganças até a pena com elementos repressivos e preventivos, além da evolução da pena no Brasil e o modelo do Estado Democrático de Direito. O segundo capítulo trata da ressocialização, apresentando seu conceito, a escola precursora do viés ressocializador da pena, a materialização da ressocialização no Brasil e a Lei de Execução Penal, finalizando com os desafios para a ressocialização efetiva. O terceiro capítulo discute os desafios intramuros que comprometem a ressocialização do encarcerado, e o quarto capítulo apresenta os desafios extramuros que dificultam a reinserção do egresso na sociedade.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PENA E SUA FINALIDADE**

Antes de contextualizar historicamente, é crucial definir o termo “pena”, derivado do latim *poena* e do grego *poiné*, significando castigo, punição, sofrimento e vingança. Cesare Beccaria, em “Dos Delitos e Das Penas”, capítulo II, afirma que a soma das liberdades individuais sacrificadas pelo bem coletivo, forma a soberania da nação. O soberano, responsável pelas leis e administração, deve ser protegido contra indivíduos despóticos, necessitando “meios sensíveis e poderosos para reprimir esse espírito despótico” (Beccaria, 2015, p. 23). Estes meios são as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

Nesse contexto sobre a definição de pena, vale ressaltar que na concepção de Nucci (2023), essa pode ser tipificada como uma sanção imposta pelo Estado ao infrator, por meio da ação penal, que objetiva a retribuição pelo delito praticado, bem como a prevenção a uma futura prática ilícita.

Entretanto, para alguns doutrinadores, a definição acerca da pena e suas finalidades, na ótica do Direito Penal, acabam sendo extremamente controversas, ideia, por exemplo, defendida por Nucci (2023, p. 630) em sua obra. Acerca

disso, contudo, ele ainda acrescenta fundamentando, que acredita na “finalidade multifacetada da pena, sem que se possa excluir qualquer aspecto, desde a retribuição, até os diversos prismas da prevenção”.

Os primeiros estudos sobre as organizações coletivas humanas — como clãs, grupos e sociedades — indicam que o ser humano sempre viveu em associação para atender suas necessidades básicas (Carrara, 2002, *apud* Nucci, 2023, p. 153). A convivência em comunidades levou à violação de regras, resultando na criação de formas de punição. A punição evoluiu com objetivos e justificativas específicas, distintas das represálias contra atos que perturbavam a paz ou ofendiam os deuses. Segundo Oliveira (2003, p. 24), a evolução da pena pode ser dividida em períodos de vingança privada, divina, pública e humanitária.

Nesse contexto, a respeito das fases da evolução da pena descritas pela jurista Odete Maria de Oliveira, em sua obra “prisão: um paradoxo social”, é necessário destacar inicialmente predomina-se o período de vingança privada, em que se define como aquele em que imperava uma reação, do grupo ou comunidade, onde o infrator estava inserido, em decorrência do ato lesivo por ele praticado, ou seja, realizava-se a justiça com as próprias mãos, conforme pontuado por Nucci (2023, p. 154).

Essa modalidade de penalização, possuía algumas subdivisões, sendo que essas permitiam a aplicação da vingança sob óticas distintas e específicas, podendo serem elencadas e definidas, de acordo com Oliveira (2003, p. 24 e 25), da seguinte forma:

[...]vingança individual (reação puramente instintiva do ofendido); vingança coletiva (motivados pelo espírito de solidariedade e interesse comum de proteção da coletividade, esse tipo de pena se colocava ao lado do vingador, para que exercesse uma vingança coletiva e singular); vingança da paz social (a penalização expressava-se como meio de privação da paz social, ou seja, o infrator era expulso da comunidade ou tribo, sem direito a levar nada e nem receber auxílio); vingança do sangue (vingança realizada pelo sangue do crime praticado, ou seja, uma retaliação contra grupos de familiares ou familiares, contra ato praticado em desfavor de algum familiar pertencente ao mesmo grupo do “parente” sobrevivente e enlutado); e, vingança limitada (retaliação de igual para igual, de modo que era imposto proporcionalmente ao infrator, dano semelhante ao realizado, com fundamento na disposição do primeiro talião: oculum pro oculo, dentem pro dente).

Por outro lado, o segundo período, mencionado como a vingança divina, conforme é possível aduzir do próprio nome, subsistia com fundamento nas normas de condutas e preceitos apresentados pelos deuses, ou seja, o delito praticado era uma ofensa à divindade, que, por sua vez ultrajada, atingia a sociedade inteira, nas palavras de Oliveira (2003, p. 28).

Ademais, no tocante ao período de vingança pública, vigora-se então, não mais, uma punição particular, ou seja, com as “próprias mãos”, visto que a figura do Estado passou a ocupar o “posto” de responsável e competente para realizar o exercício, bem como a consequente aplicação da pena, conforme destacado por Oliveira (2003).

Por fim, em observância às concepções anteriormente apresentadas, evidencia-se que a pena possuía como base, que justificasse a sua aplicação, um viés repressivo e intimidatório. Porém, conforme destacado por Oliveira (2003, p. 42), na segunda metade do século XVIII, começaram a emergir movimentos “revolucionários” que objetivavam promover protestos quanto a forma que eram aplicadas as penas, e os fundamentos utilizados. No entanto, segundo Oliveira (2003, p. 45 e 46), Somente a partir da promulgação do Código Penal francês em 1810 e sua revisão em 1832, as punições envolvendo mutilações foram suprimidas, assim como, somente no início do século XIX, países que ainda aplicavam a pena capital começaram a repudiar e banir os castigos.

Com isso, é salutar que o período da Idade Contemporânea (a partir da Revolução Francesa de 1789) serviu como precursor para a evolução e modernização do Direito Penal e da aplicação da pena ao infrator. Isso ocorreu devido ao surgimento do Iluminismo, cujo lema principal era a razão. Por meio de reflexões e pensamentos críticos sobre as temáticas da época, buscavam-se soluções lógicas, afastando-se das respostas divinas.

Nucci (2023, p.160) destaca que o iluminismo teve um papel crucial na modernização da pena, resultando no surgimento de duas teorias contrapostas: a teoria da retribuição, que é absoluta e focada no castigo do criminoso, e a teoria da prevenção, que é relativa e visa um fim utilitário, direcionado à prevenção geral e especial do crime.

Ainda que surgisse como fagulha para a mudança do pensamento arcaico, a prisão como pena privativa de liberdade somente surgiu a partir do século XVII, segundo elenca Nucci (2023, p. 158). Desse modo, o período humanitário da pena se inicia e ganha contorno na pós-modernidade com a introdução do iluminismo como pensamento da época. E, esse movimento contribuiu para o surgimento das escolas penais, promovendo a reflexão e o pensamento crítico acerca do Direito Penal, permitindo assim, o aprofundamento nas discussões acerca das ideias, teorias e fundamentos da ciência penal, além de estudos sobre a pena, sua aplicação e justificativa, bem como, o perfil do criminoso e outras temáticas inerentes ao direito penal.

Diante das vastas escolas surgidas a partir do Iluminismo, este trabalho visa abordar apenas as principais, a Escola Clássica e a Positivista, que influenciaram diretamente a formação do Direito Penal brasileiro, considerando aspec-

tos como legalidade, justiça, o criminoso e os motivos que fundamentam a prática do delito, conforme observado por Melo (2021).

Com o surgimento da Escola Clássica, a pena deixou de ser encarada apenas como castigo, passando a ser relacionada ao livre-arbítrio do criminoso. Essa escola é importante para a compreensão da evolução da pena, pois, a partir dela, adotou-se a ideia “humanitária da pena”, com expoentes como Cesare Beccaria, que defendia uma pena com fim utilitário para prevenção geral e especial do crime, e Francesco Carrara, que via a pena como retributiva, fundamentada na justiça e na necessidade moral (Nucci, 2023, p. 160).

Em contrapartida, a Escola Positiva, também conhecida como Escola Antropológica, originada pela obra “O Homem Delinquente” (1876) de Cesare Lombroso e apoiada por Ferri e Garofalo, sustenta que o ser humano pode ser inherentemente propenso à criminalidade devido a anomalias físico-psíquicas. Sob essa perspectiva, o indivíduo seria um delinquente desde o nascimento, com traços que prejudicam sua adaptação social, eliminando a noção de livre-arbítrio. Assim, a Escola Positiva desafia concepções tradicionais, concentrando-se na análise antropológica e física do criminoso e oferecendo uma interpretação determinista do comportamento delituoso.

Desse modo, a Escola Positiva promoveu a “individualização da pena”, um princípio fundamental que ainda orienta o Direito Penal, considerando a personalidade do infrator e seu comportamento social para determinar uma punição adequada. Portanto, as escolas Clássica e Positiva tiveram uma influência significativa na criação e manutenção do Direito Penal brasileiro, tanto na concepção das leis e justiça quanto na adoção e finalidade da pena, fornecendo as bases para a compreensão e interpretação do Direito Penal e contribuindo para a evolução do sistema jurídico penal brasileiro.

O Direito Penal brasileiro começou a ganhar contornos significativos a partir de 1889, com a proclamação da República. A promulgação do Decreto n. 847 de 11/10/1890, que instituiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, foi um marco inicial, introduzindo penas mais brandas e corretivas. Mesmo com essas mudanças, o ordenamento jurídico manteve em seu escopo “um viés instrumental tanto de prevenção quanto de repressão e dominação social”, segundo leciona Schecaira e Corrêa Junior (2022) citados por Takada (2010).

Na trajetória de desenvolvimento do Direito Penal, ressalta-se os desafios históricos que o marcaram, como por exemplo o Estado Novo de 1937 e o Golpe Militar de 1964, que reforçaram um regime autoritário e introduziram

leis severas, incluindo a lei de segurança nacional e penas extremas para crimes políticos. Apesar desses obstáculos, a ideia de que a pena deveria ter um caráter preventivo, assim como repressivo, persistiu, e contribuiu para a Reforma Penal de 1984. Onde, essa reforma promoveu uma revisão do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, permitindo assim, vislumbrar-se uma política criminal alinhada com o Estado Democrático de Direito, que só foi consolidado em 1988, após a promulgação da Constituição Federal.

Constata-se que com advento da Reforma Penal de 1984, o Direito Penal no Brasil, sofreu modificações primordiais, de modo que passou a ser visto e atuar como uma *ultima ratio*, fato esse, que se perpetua no presente Estado Democrático de Direito. Ademais, tais alterações fomentaram a mudança da forma que a pena era aplicada e justificada no Brasil, visto que se apartou da unicidade do caráter retributivo, na época adotado, e passou-se a buscar também a reinserção social do infrator.

Guilherme Lopes Felicio (2019) pontuou que “essa reforma de 1984 se afastou dos preceitos da Escola Clássica Tradicional-Causalista italiana de Francesco Carrara e passou a adotar a concepção finalista alemã de Hans Welzel. Assim, o Código Penal Brasileiro vigente apresenta, hoje, uma divisão: a Parte Geral com a reforma de 1984 inspirada na Alemanha e a Parte Especial à base da Itália”.

A Reforma Penal de 1984 marcou uma transformação crucial no Direito Penal brasileiro, promovendo a teoria eclética ou unitária da pena, que combina retribuição e prevenção. Conforme o art. 59, caput, do Código Penal (destacado pelo Min. Alexandre de Moraes no RE 1282553), ao discorrer que o juiz estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Portanto, aduz-se que em decorrência da reforma penal de 1984 promovida ao código penal, ao código processual penal e a lei de execução penal, impõe no Brasil a ideia de aplicação da pena, que objetiva “a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”, conforme leciona Nucci (2023, p. 629), sendo o primeiro subdividido em caráter preventivo geral negativo (intimidar a coletividade a não praticar um delito) e geral positivo (demonstrar a eficiência do Direito Penal), bem como, o segundo em caráter preventivo especial positivo (ressocialização do infrator) e especial negativo (intimidar o infrator a não voltar a transgredir as normas impostas, podendo a ele, caso faça, ser submetido a repressão estatal).

## RESSOCIALIZAÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONCEITO E A ESCOLA PENAL DA NOVA DEFESA SOCIAL

A ressocialização, à luz do Direito Penal e da Execução Penal, representa um “princípio” fundamental, que conforme pontuado, busca a reintegração, do indivíduo condenado, à sociedade. No entanto, é de salutar que segundo leciona Luís Carlos Valois (2020, p. 31) “o que existe de ressocializador na punição e de punição na ressocialização, não há como esclarecer com exatidão. Nem o melhor historiador seria capaz [...]. Nessa esteira, Valois (2020, p. 105) acrescenta que “o termo ressocialização sempre terá um conceito ambíguo, difícil de captar e, principalmente, de expressar. [...], porque como termo vago, pode ser preenchido por qualquer conceito”.

Tornando-se assim, muito complexo apresentar um conceito exato, considerando a imensidão de sentidos que a palavra “ressocialização” pode ter, e que sobre ela repousa - segundo leciona Zaffaroni e Batista (2006) citados por Valois (2020, p. 105 e 106) - um “leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação”.

Permitindo que faça parte também das funções da ressocialização, permanecer sem sentido. De modo que, para Botelho (2005) *apud* Valois (2020, p. 106) “não só porque pode ser preenchida adequadamente de acordo com as intenções no exercício de poder, mas porque, como toda promessa, cria dependência e favorece o controle disciplinar”, permitindo assim que ao se ter mais conteúdo a respeito - poderá esse consequentemente se tornar mais precário - será mais abrangente.

Sobre isso, no Brasil, urge a necessidade de salientar que o “nosso Código Penal [...] dispõe que a pena tem como fim tanto de prevenção, quanto de repressão”, conforme preceitua Valois (2020, p. 95), ao descrever a “ideia” proposta no art. 59. Sendo assim, possível aduzir que a ressocialização é uma consequência do sistema de aplicação da pena não apenas retributivo, mas também restaurativo, ou seja, que busca à “penalização” mais humanitária e amparada nos preceitos mínimos garantidos pela Constituição Federal. Permitindo que o Direito Penal ao se afastar dos modelos antigos e “arcaicos”, se aproximasse de concepções humanitárias e modernas, estando, portanto, em consonância com o Estado Democrático de Direito. Contudo, é possível visualizar isso, ao observar a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena - que por consequência natural produz a individualização executória da pena - pois, em decorrência dessa aplicação, surgirá “a progressão de regime, que é uma forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado”, segundo pontua Nucci (2023, p. 651).

A definição de ressocialização possibilita variações e consequentes interpretações, quanto a sua finalidade, permitindo que em suma, e para fins gerais, o seu enfoque seja que ao penalizar o infrator pelo delito cometido (retribuição), seja viabilizado o fornecimento - pelo Estado - de condições necessárias e suficientes (através da individualização da pena, assistências, programas, trabalho, estudo e outros) para que ele possa ser reinserido, após o cumprimento de pena, na sociedade.

Sob outra perspectiva, à luz do que foi mencionado, retornando à complexidade da definição de ressocialização, mesmo diante das dificuldades apontadas por Valois (2020) em conceituá-la com precisão, em sua obra, é relevante destacar que, para o jurista, a ressocialização tem se tornado “mais do que um fim para a pena”. E, isso ocorre, na visão de Valois (2020, p. 95), pois a ressocialização é “[...] mais do que um ideal punitivo, superando inclusive qualquer concepção política de controle ou força sobre o humano, e tendo se tornado um instrumento de várias funções, pois compõe discursos jurídicos da mais variada espécie, desde o punitivo até o abolicionista [...]”.

Em decorrência disso, na visão do exímio jurista, isso acontece por influência da doutrina jurídica - denominada “Escola da Nova Defesa Social” - que historicamente não somente cita, mas pauta suas discussões no ideal ressocializador.

## **A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTO PARA SUA APLICAÇÃO**

À luz do que fora pontuado anteriormente, e objetivando esmiuçar a temática, o fundamento para a busca e a aplicação da ressocialização no Brasil, encontra-se na Teoria Eclética ou Mista da Pena. Permitindo, através desta, que a pena possua um caráter repressivo (geral e especial) e preventivo (geral e especial).

No entanto, é de salutar que para realizar a aplicação da pena que objetiva a repressão do delito e a prevenção: perante a sociedade, bem como, recuperação do infrator, evidentemente, amparada em um viés humanitário, aplica-se a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) - tendo como vertente a Constituição Federal, e leis assecuratórias e complementares, os códigos penal, processual penal e legislações especiais - que visa “pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria”, segundo leciona Marcão (2023, p. 12), assim como “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Nesse contexto, o Brasil, por advento da Constituição Federal de 1988, que se encontra materializado em seu art. 1, constitui-se em Estado Democrático de

Direito. Em decorrência disso, considerando que o alicerce desse Estado é o sistema de garantia dos direitos humanos, o sistema político-criminal brasileiro busca penalizar, ainda que utopicamente, de forma humanitária, ou seja, garantindo ao infrator o respeito aos direitos mínimos e garantias fundamentais definidas pela CF/88.

Sobre esse prisma, entende-se que a Lei de Execução Penal n. 7.210/84 que busca “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno” (BRASIL, 1984), é aplicada de modo que sejam respeitadas as disposições constitucionais descritas e amparadas pela Carta Magna, o Código Processual Penal, as legislações especiais e as “[...]convenções, tratados e regras de direito internacional [...]” (BRASIL, 1940).

## **OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE INVIABILIZAM A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E DO EGRESSO, DENTRE OS DIVERSOS QUE ASSOLAM O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A POLÍTICA CRIMINAL**

O objetivo deste trabalho é identificar e discutir os principais desafios que impedem a efetiva ressocialização do apenado e do egresso, classificados como desafios “intramuros” e “extramuros”. Os desafios “intramuros” são as condições dentro do ambiente prisional que afetam diretamente o apenado no processo de ressocialização, tais como superlotação e a presença impositiva das facções criminosas.

Ao analisar o sistema carcerário, é evidente a crise persistente de superlotação, que compromete a ressocialização do apenado. Kelly (2017) citada por Junqueira e Melo (2018, p. 176) enfatiza que “como consequência, restam comprometidas a regeneração e reeducação do criminoso, impossibilitando seu retorno, de fato, ao convívio social”. A presença massiva e impositiva das facções criminosas nos estabelecimentos penais também atua como obstáculo à reinserção do apenado na sociedade. A hostilidade existente no ambiente prisional, onde os presos são coagidos, pressionados e ameaçados a integrar as facções, junto com os incentivos à rivalidade e aos conflitos, contribui para a reincidência delitiva após a saída do estabelecimento penitenciário.

Classificam-se como desafios “extramuros”, os aspectos, concepções e estímulos presentes tanto na sistemática política carcerária brasileira, quanto na “visão” da sociedade no processo de reinserção do ex-apenado ao ambiente social. E, isso acarreta no processo de ressocialização do egresso, pois, esses não possuem a capacidade de usufruírem do “direito ao esquecimento”, nem que seja, por “um dia”, pois, em um determinado momento praticaram um delito, ou seja, motivados pela desconfiança social, carregarão o rótulo per-

pétuo de “criminosos”. Desse modo, serão considerados indignos, para serem reintegrados ao seio social, em face do filtro aplicado pela sociedade.

Essa visão se perpetua e se faz presente, nas palavras de Rogério Greco (2011), apud Junqueira e Melo (*op cit*, 175 - 176), pois “parece que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado”.

Com isso, infere-se diante dessa análise sobre os desafios intramuros e extramuros que impactam a ressocialização do apenado e do egresso, é evidente que essas problemáticas não atuam isoladamente, mas sim de maneira interligada, influenciando-se mutuamente. Os desafios “intramuros”, representados pela superlotação e pela presença das facções criminosas, lançam suas sombras sobre o processo de reintegração, dificultando a efetividade das medidas de reeducação e regeneração dentro do ambiente prisional. Por outro lado, os desafios “extramuros” manifestam-se nas concepções sociais e estigmas que continuam a perseguir o ex-apenado, prejudicando sua reinserção na sociedade. Portanto, a conexão entre esses dois conjuntos de desafios cria, por si só, uma teia complexa e viciosa que impede o alcance da efetiva ressocialização.

A seguir, destaca-se os principais desafios nominados como “intramuros’ e “extramuros” que inviabilizam a efetiva ressocialização do apenado, os índices e dados acerca da superlotação carcerária e o reflexo que seus desdobramentos causam no sistema prisional brasileiro, assim como a influência que as facções criminosas desempenham dentro dos presídios; e, por outro lado, será tratado sobre a política do encarceramento, bem como, por fim, sobre os estigmas e preconceitos que perseguem o egresso no processo de reinserção social, e consequentemente, os respectivos resultados produzidos por eles.

## **OS DESAFIOS “INTRAMUROS”: A SUPERLOTAÇÃO**

Indubitavelmente, a superlotação compõe o grupo das problemáticas mais discutidas - se não é por si só, considerada a maior - entre os juristas, sociólogos e filósofos que estudam sobre a organização e a manutenção dos sistemas penitenciários, assim como, os temas subjacentes e derivados a respeito e que envolvam a política-carcerária, bem como a matéria penal e processual penal. E, isso se faz tão massivo e constante nas pautas de estudos, pois, “há quase o dobro de presos no Brasil do que vagas no sistema penitenciário” (Japiassú, 2013, p. 102).

Com isso, através desse excesso de presos nos estabelecimentos prisionais, surgem problemas no processo de execução da pena e na busca pela resso-

cialização do apenado, considerando que a relação entre os presos se materializa em práticas de atos violentos, violações de direitos, péssimas condições de higiene, e insuficientes ofertas de estudo e trabalho (Japiassú, 2013).

Nesse prisma, para o presente autor, entende-se, portanto, que “dentro deste quadro, permanecem os mesmos desafios históricos da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro: reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições penitenciárias e tornar efetivo um sistema de direitos dos presos” (Japiassú, 2013, p. 102).

A partir dessa breve “introdução”, é válido discorrer e pontuar, em prima facie, que a superlotação no sistema carcerário, pode ser uma questão discutida não somente sobre a ótica político-administrativa dos estabelecimentos prisionais, bem como das políticas públicas utilizadas no processo de execução pena, mas também, sob o âmbito de estudos direcionados a compreensão do comportamento humano.

Nessa perspectiva, Priscila Coelho em sua Dissertação de Mestrado intitulada “Um preso por vaga”, que foi apresentada, e publicada no repositório da Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, ao discorrer, no tópico 2.1, sobre a “ausência de espaço e o comportamento humano”, disserta sobre o estudo comparativo realizado por Edward T. Hall, em animais, cujo objetivo era demonstrar que as exigências do espaço para o homem, acabam sendo influenciadas pelo seu meio ambiente (Coelho, 2020, p. 36).

Nas palavras de Hall (1977) citado por Coelho (*op. cit.*), isso ocorria, pois, “os animais não racionalizam seu comportamento, obscurecendo as coisas. Em seu estado natural, reagem de maneira surpreendentemente sistemática, possibilitando a observação de desempenhos repetidos e virtualmente idênticos”. Através disso, portanto, foi possível identificar, por meio do convívio entre os grupos, o surgimento das distâncias pessoal e social. A primeira, nas palavras de Hall (1977) *apud* Coelho (2020, p.36) é o “espaçamento normal que os animais de não-contato mantêm entre si e seus companheiros. Esta distância age como uma bolha invisível que rodeia o organismo. Fora da bolha, dois organismos não se envolvem tão intimamente um com o outro [...]”, por outro lado, a segunda se configura com o contato que os animais necessitam ter entre si, e que ao não ocorrer o contato ou, com o grupo, ou ele ser perdido, poderá ele ser fatal (Coelho, 2020, p. 37).

No tocante ao exposto, é possível observar que apesar de o estudo ter sido realizado em animais irracionais, ao aplicarmos analogicamente os conceitos apontados acima, com o que ocorre nos sistemas prisionais superlotados, é possível identificar que o indivíduo privado de liberdade tem sua “distância pessoal” afetada, quando diminuído o seu contato com outras pessoas do seu

grupo social, considerando que ao reduzirem o espaço mínimo e adequado para o desenvolvimento - nas palavras de Coelho (2020) - "eleva a 'distância social' com relação àqueles que a manutenção do contato é extremamente necessária para sobrevivência". Permitindo, consequentemente, que esse indivíduo contraia prejuízos mentais, bem como, possa criar aversão ao ambiente que está inserido, podendo, portanto, se tornar antissocial ou indisciplinado.

Sob esse prisma, trazendo o presente estudo comportamental sobre os animais e as discussões que o adornam, para a problemática do encarcerado que se encontra submerso na superlotação dos estabelecimentos prisionais, é possível constatar que essa não somente degrada o ambiente físico e a inibe a busca por uma aplicação humanitária pena, mas produz negativamente no comportamento exercido pelo indivíduo que ali. Quanto a isso, nas conclusões obtidas por Hall (1977) citado por Coelho (2023, p. 37), contatou-se, na prática, que "todos os animais têm uma exigência mínima de espaço, sem a qual a sobrevivência é impossível. Este é o 'espaço crítico' do organismo. Quando a população aumenta, a ponto de o espaço crítico não se encontrar mais disponível, cria-se uma 'situação crítica'". Aduzindo, portanto, que diante da capacidade exacerbada indivíduos no mesmo ambiente, ou seja, que se encontra além do permitido, e em meio a uma situação crítica ou caótica, é possível obter-se como resultado produzido, em uma parcela das vezes, a eliminação de indivíduos.

Nessa ótica, Priscila Coelho traz à baila, outro estudo, dessa vez realizado pelo etólogo John Calhoun, que analisou uma colônia exorbitante de ratos, que estavam inseridos em um ambiente que não comportava a quantidade utilizada, e pode concluir que subsistia um "esgotamento comportamental" quando se analisava as distorções de comportamento que surgiram entre os animais que estavam naquele local. E, isso ocorreu, pois, ao agrupar um quantitativo de animais em um ambiente que não os comporta, fazendo com isso, que eles não possam desempenhar o mínimo das atividades necessárias, contribui-se para o surgimento de problemas comportamentais e sociais, fazendo com que esteja o ambiente permeado por estresse.

Evidencia-se que a superlotação produz ao indivíduo que se encontra alojado/aprisionado naquele ambiente, o desrespeito às condições mínimas e necessárias para que se possa desenvolver e socializar, bem como a predominância de violações pessoais e psíquicas, surgimento de estresse, hábitos antissociais e indisciplinados.

No tocante aos efeitos produzidos pela superlotação nos estabelecimentos prisionais, evidencia-se inicialmente, que a "tendência brasileira de aumento acelerado da população carcerária identifica-se com frequência com a adoção

de políticas neoliberais desde a década de 90 do século passado" (Japiassú, 2013, p. 102). Constatando, por meio disso, na visão do presente autor que "[...] esta seria uma tendência mundial. A implantação de políticas neoliberais e excludentes teriam gerado aumento do encarceramento em escala planetária".

A comparação entre diferentes sistemas prisionais revela conclusões variadas sobre problemas e soluções relativos ao encarceramento. Com isso, para compreender o que é o encarceramento em massa no Brasil, é crucial definir o termo. Segundo Garland (2001) citado por Coelho (2020, p. 39), é um fenômeno novo, que acaba sendo definido tanto no aspecto qualitativo como quantitativo, que ao promover "a concentração social dos efeitos da prisão, se torna "em massa" quando deixa de ser utilizada para encarcerar indivíduos e volta-se ao encarceramento sistemático de grupos inteiros da população[...]"

Segundo o CNJ (Camilura, 2023), em matéria publicada em dezembro de 2023, o Brasil conta atualmente com 649.592 pessoas encarceradas, sendo que delas, 30% estão em prisão preventiva. Fazendo com isso, que a superlotação carcerária seja um dos problemas mais complexo e graves do sistema penitenciário brasileiro, considerando que "há apenas 310.687 vagas, o que gera toda sorte de dificuldades e más condições no cárcere" (Japiassú, 2013, p. 103).

Em decorrência disso, Japiassú (2013, p. 104) aponta que "o Estado brasileiro tem feito um esforço muito grande de construção de estabelecimentos penitenciários. É por esta razão que, em 2003, havia 211.255 vagas nos estabelecimentos penitenciários brasileiros e, em 2010, 298.275 vagas". Nesse contexto, para o autor, "ao mesmo tempo, a taxa de encarceramento aumentou muito. Em 1995, havia 95,5 presos por 100.000 habitantes. Em 2003, 181,6 presos por 100.000 habitantes, em 2010, 259,17 presos por 100.000 habitantes, até atingir 287,31 em dezembro de 2012". Logo, demonstra-se que mesmo o Brasil construindo uma quantidade expressiva de vagas, sendo até superiores à de outros países, isso não tem apresentado um impacto relevante quanto a superlotação carcerária, pois, os números de encarcerados crescem de forma acelerada.

A superlotação carcerária é um dos maiores desafios no processo de efetivação da ressocialização dos presos, considerando o crescimento do número de pessoas privadas de liberdade. E, como consequência, a superlotação produz inúmeros efeitos negativos, incluindo a violação dos direitos humanos, a submissão dos encarcerados às condições insalubres e degradantes, assim como, a formação de organizações criminosas dentro dos presídios.

Nesse contexto, em matéria publicada, em 2017, pelo EL PAÍS, Alessi (2017), destaca críticas apresentadas pela Organização das Nações Unidas, em seus relatórios, referente aos índices de superlotação nos sistemas prisionais, bem como, sobre as condições desumanas e deploráveis que em se encontram os cárceres no Brasil, além das tragédias que se propagam no ambiente prisional.

Alessi (2017), expõe ainda a visão compartilhada de especialistas, que encaram o sistema penitenciário brasileiro, como “uma máquina de moer pobres que opera todos os dias”. E isso ocorre, para o autor, pois o país “mergulhou de cabeça” na política de encarceramento em massa, bem como, na guerra de drogas advinda e importada dos Estados Unidos.

Um estudo realizado pelo Instituto Center for Prison Studies sediado na Faculdade de Direito de Birkbeck da Universidade de Londres, em que apontam o Brasil como campeão em superlotação, com uma taxa de ocupação de 147%, comparado a 102,7% nos EUA e 82,2% na Rússia. Nesse contexto, o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Gabriel Matos, na I Conferência Nacional de Descongestionamento Prisional, apontou que a superlotação tem como efeito, a violação dos direitos humanos, além de que o convívio entre presos de diferentes periculosidades, fomenta a formação de organizações criminosas, conforme publicado por Camimura (2023).

Nesse prisma, o ex. Ministro e Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, ao julgar em 2015 uma cautelar, perante o Plenário do Superior Tribunal Federal, reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional referente ao sistema penitenciário brasileiro, ao proferir seu voto, ele apontou que os encarcerados estão submetidos à superlotação, torturas, violência sexual e outras condições degradantes. Com isso, é possível concluir que a superlotação afronta os princípios e garantias constitucionais, bem como os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Por outro lado, corroborando com a violação dos direitos da dignidade da pessoa humana vivenciados pelo preso, destaca-se também a falta de condições físicas e humanitárias das celas para comportar os encarcerados. De modo que isso se materializa, nas palavras de Espina (2019, p, 33), pois subsistem “péssimas condições dos compartimentos de clausura, celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, em desconformidade às regras da LEP”.

Sobre essa problemática da falta de condições humanitárias, é crucial mencionar que segundo levantamento realizado pelo CNJ - conforme publicado pelo Jornal da USP - cerca de 62% das mortes que acontecem nas prisões, são causadas por pneumonia, tuberculose e insuficiência cardíaca. Podendo, dessa

forma, não somente inferir, mas constatar que o “amontoamento desregrado de presos” em uma cela de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), conforme preceitua a alínea “b” do art. 88 da LEP, não se poderia produzir ou ter um efeito adverso, visto que o espaço utilizado não comporta o quantitativo inserido, bem como as condições de higiene e humanitárias não são respeitadas, fazendo, portanto, com que a população carcerária seja vítima das “masmorras medievais” (palavras utilizadas pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e citadas no voto do Min. Marco Aurélio na ADPF 347, p.7).

A partir disso é possível aduzir que o cárcere é permeado não simplesmente por insalubridade, mas ele representa uma afronta massiva e desumana ao que se preceitua e, é pactuado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - que define que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Para demonstrar isso, menciona-se o trecho da entrevista feita por Galvão (2023), onde ela aponta na matéria que “[...] a chance de os presidiários contraírem tuberculose, por exemplo, é 30 vezes maior que a do resto da população. Além disso, o risco de morte por enfraquecimento extremo é 1.350% maior para esses indivíduos”.

Desse modo, comprehende-se que a superlotação nas prisões impede a efectiva ressocialização dos detentos, pois cria condições desumanas, fortalece organizações criminosas, e ainda que de forma indireta, contribui para que os indivíduos encarcerados tenham maior probabilidade de reincidir após o cárcere. Logo, essa afirmativa encontra amparo no argumento sustentado por Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), ao discorrerem que “a superpopulação carcerária acarreta a mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, fazendo não concorrer a recuperação, mas sim a reincidência”

A partir disso, conclui-se que a superlotação nas prisões brasileiras não só impede a ressocialização dos detentos, mas também fortalece organizações criminosas e contribui para a reincidência criminal, haja vista que o cárcere é marcado por condições desumanas e que ao ser superlotado, materializa-se como um lugar análogo às senzalas do período colonial, ou regredindo aos primórdios da sociedade, as masmorras medievais.

## **FACÇÕES CRIMINOSAS**

No que tange as facções criminosas como agentes inviabilizadores no processo de efetivar e resguardar aos presos (provisórios e definitivos), e até mesmo aos egressos, o direito à ressocialização/reinserção social. É notório pontuar que o sistema penitenciário, com seu modelo arcaico, desumano e medie-

val, foi responsável por contribuir para o surgimento de uma das maiores facções/organizações criminosas do mundo, conhecida como PCC (Marinho, 2019), nascida em meio à violência e a corrupção do estado, logo em seguida ao Massacre do Carandiru em 1992.

A relação entre esse acontecimento, e o fato de as facções criminosas ocuparem o “pódio” dos principais problemas existentes no processo de ressocialização do apenado, repousa em face da precariedade em que se constitui o sistema prisional, e como possível solução ou influência para lidar com os problemas decorrentes dele, as facções ganharam espaço e notoriedade.

Sob esse prisma, Ferro (2023, p.35), destacou que “no espaço degradante do cárcere, marcado pela falta de condições humanas dignas aos internos, é que as facções criminosas surgem e fortalecem sua hegemonia em todos os presídios do território nacional”. E, isso ocorre, na visão da autora pois as facções criminosas possuem um modus operandi de atuar nas falhas do Estado, fazendo com que o encarcerado opte por aderir o “lado” daquele que provém benefícios ao invés de estar sozinho em um lugar perigoso, sujo e sem apoio emocional.

Permitindo, com isso, inferir que a presença das facções criminosas no cárcere surge como uma possibilidade de superar os problemas vivenciados no sistema prisional. Além de que, a predominância das organizações criminosas no ambiente prisional, através do seu poderio de influência e induzimento, obriga os encarcerados a aderir o lema e ingressar na facção. Isso ocorre porque o ambiente prisional desencadeia e fomenta a criminalidade, contribuindo para a prática de crimes e aduzindo, portanto, que a reincidência surge como consequência “natural”. Sobre isso, Junior, 2003 apud Ferro (2023, p. 36), enfatiza que o sistema prisional brasileiro é desumano e deficiente, tornando-se uma escola de crime onde presos são recrutados para práticas criminosas maiores, frequentemente em nome de grandes grupos criminosos.

Destaca-se que as probabilidades de um indivíduo que ingressa em uma facção, ou no linguajar popular, “é batizado”, para deixar de cometer crimes e ser ressocializado, são extremamente baixas, mas, em contrapartida, as probabilidades de voltar a cometer crimes, demonstram-se grandes, ou melhor, quase que são “são consequências naturais”.

A respeito disso, segundo demonstrado pelo site “Estado de Minas” (Parreiras, 2021), por meio de um estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, constatou-se que “a chance de reincidência e de nova condenação de um preso pertencente a uma facção é 345% maior do que a de um interno sem relações com os sindicatos do submundo”. Não parando por aí, apontou-se ainda que além da altíssima probabilidade de reincidên-

cia penitenciária, os presos pertencentes a facções criminosas têm também uma probabilidade mais alta de voltarem a delinquir e serem indiciados pela Polícia Civil, representando um percentual de 172,7%. Segundo Parreiras (2021), isso ocorre, pois, o recrutamento na prisão cria vínculos que trazem facilidades, como regalias e proteção contra violência, mas também obrigações criminosas, o que leva muitos a ingressarem em facções para sobreviver.

Nessa ótica, Oliveira (2023, p. 09) dissertou a respeito do surgimento das facções nos presídios, a influência que exerce no ambiente prisional e os problemas que contribuem para o seu surgimento. E, destacou que as facções criminosas no Brasil se originam no sistema penitenciário devido à superlotação, falta de políticas de ressocialização e falhas no sistema de justiça criminal. Essas condições, aliadas à falta de investimentos em infraestrutura e capacitação de agentes penitenciários, favorecem a formação e a consolidação dos grupos criminosos dentro do ambiente prisional.

As facções criminosas surgem como resultado de um sistema penitenciário falido, desumano e brutal, que fomentam e motivam suficientemente os encarcerados a se unirem e constituírem multidões carcerárias em busca de melhorias. Nesse sentido, é válido observar esse fenômeno através do significado de multidão, apresentado por Shimizu (2011), apud Tarde (2005), recitado por Ferro (2023, p. 36-27) em que se define a multidão como uma associação de pessoas com um objetivo comum e emoções compartilhadas, que pode se transformar em uma organização estruturada e hierarquizada se perdurar o suficiente.

E, nessa nesse contexto da necessidade de organização que emana do interesse de estruturação que as facções possuem após o surgimento dentro dos presídios, Porto (2008), apud Ferro (2023, p. 37), pontua que as facções criminosas, antes inexistentes, se organizam com eficiência e profissionalismo, comandando operações de dentro para fora dos presídios. Contribuindo para que “líderes” surjam entre condenados e presos provisórios, exercendo grande influência sobre outros detentos e, muitas vezes, até sobre funcionários nas prisões superlotadas.

A partir disso, entende-se que as facções são um problema oriundo do cárcere, que não cumpre com a função de recuperar os presos, mas, ao contrário, promove incessantes e intensas violações aos seus direitos fundamentais. Contribuindo com esse entendimento, o site GZH Segurança (Alves, 2016) entrevistou o juiz corregedor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Alexandre de Souza Costa Pacheco, que discorreu sobre o assunto e destacou que o problema é que os presos saem do sistema prisional em pior situação do que entraram. Segundo ele, os indivíduos vulneráveis, como usuários de drogas,

são facilmente cooptados pelas facções dentro das prisões, perpetuando um ciclo de violência e marginalização que afeta a sociedade como um todo. A falta de oportunidades e a segregação social exacerbam esse problema, permitindo que as facções dominem onde o Estado se faz ausente.

Ademais, ao concluir a matéria, destacou-se a visão do sociólogo e professor Rodrigo de Azevedo, que considera o domínio de grupos criminosos um “fator preponderante na reincidência dos presos”. Dessa forma, entende-se que o sistema prisional, contaminado com seus desastres, superlotação e facções criminosas, assemelha-se, com reservadas proporções, aos coliseus romanos, onde se juntam pessoas em um ambiente nefasto e perigoso para lutar incansavelmente, em meio às condições desumanas, por suas vidas. As facções criminosas representam um dos principais problemas no processo de ressocialização dos encarcerados, estando no epicentro das masmorras modernas - conhecidas como cárcere. Logo, na condição de parasitas e oportunistas, as facções imperam como uma possível solução aos problemas derivados da superlotação. Fato esse observado por Junqueira e Melo (2018, p. 170) ao sustentarem que, ao se analisar os meandros e obscuridades do cenário desumano e degradante das penitenciárias brasileiras - essencialmente superlotadas, insalubres, violentas e tomadas por facções - as facções atuam nesse contexto preenchendo o vácuo deixado pelo Estado.

## **OS DESAFIOS “EXTRAMUROS”: A POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO**

Os principais desafios que impedem a efetivação do preceito ressocializador da pena no Brasil incluem a política de encarceramento em massa. Embora o Brasil não se declare adepto dessa política, na prática, adota uma postura que resulta em encarceramento massivo, especialmente após a importação de políticas norte-americanas contra a criminalidade e as drogas. Como consequência, houve um aumento significativo no número de presos. Para lidar com isso, o país buscou criar mais presídios, ampliar o número de agentes de segurança pública e separar os crimes e as contravenções no código penal. No entanto, essas medidas não foram suficientes para conter a superlotação. Segundo matéria do site Migalhas, em 2022, a própria Organização das Nações Unidas reconheceu, em 2016, que o Brasil tinha 726.712 presos para 368.049 vagas disponíveis, destacando a incongruência entre a política adotada e os resultados obtidos (Fernandes, 2022).

Castelani (2023, p. 09) destaca que desde a década de 1980, a política de “guerra às drogas” resultou em um aumento significativo do número de presos por delitos relacionados às drogas, com um aumento de 339% desde a Lei

de Drogas de 2006. Cerca de 29% da população carcerária está atualmente relacionada a crimes de drogas.

Coelho (2020, p.39) salienta que, embora o termo “encarceramento em massa” não seja amplamente utilizado pelos profissionais do direito, ele é frequentemente empregado de forma autoexplicativa, sem maiores reflexões sobre seu significado. Essa política está enraizada na sociedade e na segurança pública brasileira, resultando na prática de um encarceramento massivo e no amontoamento dos presos nas penitenciárias.

No contexto abordado, Coelho (2020, p. 39) utiliza o entendimento de David Garland para definir “encarceramento em massa” como um fenômeno caracterizado pelo aumento significativo da população carcerária e pela concentração dos efeitos da prisão em certos grupos sociais. Este fenômeno não resulta de uma política consensual em um sistema democrático, mas sim de uma série de políticas e decisões relacionadas ao encarceramento, que aprofundam as divisões sociais e criam uma subclasse criminalizada (Coelho, 2020, p. 40).

Sob essa perspectiva, a política do “encarceramento em massa” é velada. No entanto, pode ser observada na manifestação processual feita pelo Procurador Geral do Estado de Goiás sobre a interdição da Casa de Prisão Provisória. Esta manifestação reconhece a postura de enclausuramento adotada pelo Poder Judiciário, tornando inócuas as tentativas de solucionar a superlotação carcerária, uma vez que a criação de novas vagas não acompanha o crescimento geométrico da população carcerária (Coelho, 2020, p. 42).

No contexto abordado, Gilmar Mendes, em discurso proferido em um seminário, discorreu sobre o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro, destacando altas taxas de encarceramento, propostas de aumento de pena, inefficiência da persecução penal e excesso de prisões cautelares, afirmando que as prisões brasileiras são o “home office do crime” (Rodas, 2024). Cláudio do Prado Amaral, professor da USP e juiz de direito, aponta que a cultura jurídica de encarceramento no Brasil gera superpopulação nas prisões, resultando em “dessa socialização” dos presos (Cruz, 2017).

Como reflexo do encarceramento em massa, ocorre a contaminação dos presos com menor grau de periculosidade, que ficam no mesmo ambiente que os de maior grau de periculosidade. Blume (2017) citado por Dantas (2021, p. 40) enfatiza que “com as penitenciárias sobrecarregadas, criminosos pouco perigosos ficam no mesmo ambiente que os de alta periculosidade, logo acabam sendo contaminados com mais crimes e quando voltam para a sociedade estão piores” (Dantas, 2021). A junção de presos provisórios e definitivos no mesmo ambiente contribui para o aumento da periculosidade nos ambientes prisionais.

Destaca-se, a partir disso, que os presos provisórios, que representam uma parcela significativa da população carcerária, agravam ainda mais a superlotação e a violência nas prisões. É possível observar essa circunstância ao analisar o levantamento feito, em 2021, pelo site G1 (Reis, 2021), onde destaca-se que apesar de uma leve diminuição na população carcerária, o Brasil ainda ocupa a terceira posição mundial em número de presos. Fato esse evidenciado por uma análise feita pela Folha de São Paulo (Lacerda, 2023), em julho de 2023, onde demonstrou-se que de 2000 a 2022, o número de presos no Brasil aumentou 257%, com um déficit de vagas que ultrapassa 236.000 mil.

Dessa forma, vislumbra-se que a política de encarceramento em massa, embora velada, existe e representa um dos principais obstáculos no processo de ressocialização dos presos no Brasil. Considerando que o amontoamento de presos em condições degradantes torna inviável a aplicação das disposições constitucionais que visam à reintegração dos presos na sociedade, destacando a importância negativa dessa política no processo de ressocialização.

## **ESTIGMAS ASSOCIADO AO EGRESSO**

Indubitavelmente, os estigmas aplicados e associados ao egresso atuam como um desafio no processo de ressocialização, pois, o indivíduo que passou pelo cárcere será, em sua maioria, rotulado como um “ex-criminoso” ou “potencial delinquente”, gerando assim um problema: a reinserção na sociedade.

Nesse contexto, é válido pontuar que o estigma atua como um rótulo que persegue e marca negativamente o indivíduo perante o ambiente social, impossibilitando sua realocação na sociedade. Conforme destacam Junqueira e Melo (2018, p. 176), o estigma da condenação impede o egresso de retornar ao convívio normal em sociedade, e a discriminação exacerbada acerca da reinserção do ex-detento contribui diretamente para o aumento da reincidência, gerando um ciclo vicioso de criminalidade.

Somando-se a isso, no tocante à problemática do estigma e do preconceito como condição fulcral no processo de reinserção social do egresso, Corral (2015, p.33), esmiúça que o termo estigma é utilizado para definir uma qualificação depreciativa de alguém, ou seja, que o estigma consiste em uma linguagem cujo objetivo é transmitir uma determinada informação a respeito de um indivíduo sem ser necessário consultá-lo acerca deste atributo. Permitindo inferir a partir dessa análise, que desde os primórdios, o estigma serviu para diferenciar as pessoas, assinalando-as como aquelas que tinham de ser evitadas e aquelas que pertenciam a um status social considerado moralmente adequado pelos demais.

Com isso, entende-se que a estigmatização resulta na segregação e exclusão dos indivíduos do ambiente social, retirando as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho e na sociedade. Afinal, segundo aponta Corral (2015, p. 34), o estigma carrega um peso social forte, sendo uma mácula que dificulta a reintegração do egresso.

Nessa perspectiva, a autora salienta que o estigma ou etiquetamento interfere no processo de criminalização, ou seja, embora o rótulo não determine que alguém será criminoso, ele influencia no processo de recuperação e reintegração social do indivíduo. Logo, para Corral (2015, p. 43), o rótulo não determina que alguém será criminoso, mas determinará se este alguém deixará de ser criminoso, permitindo assim, entender que a estigmatização, alimentada pelas agências de controle e pela sociedade, atribui uma qualidade negativa ao indivíduo, dificultando sua reinserção.

Com isso, diante da exclusão e do preconceito, emerge como consequência, a reincidência criminal. Ela possui grandes chances de ocorrer, quando o indivíduo que sai do cárcere acaba sendo submerso em preconceito e retaliação, não conseguindo assim, se realocar no mercado de trabalho, não podendo compor um grupo social e não possuindo o direito a uma segunda chance. Isso ocorre, nas palavras de Assis (2007) citado por Barbosa (2022) ao analisar que os elevados índices de reincidência criminal não são apenas resultado do tratamento na prisão, mas também do preconceito com os ex-apenados.

Nesse contexto, Dantas (2021, p. 41) destaca que a sociedade possui um papel importante na transformação dos presídios brasileiros. E, na visão do autor, o preconceito dos empregadores contra ex-detentos dificulta a reintegração desses indivíduos, que, sem oportunidades de emprego e sem apoio, acabam reincidindo.

A luz do que exposto, com objetivo de fundamentar os apontamentos realizados, cabe mencionar o relatório emitido pelo Departamento Penitenciário Nacional (SNPP, 2022), em que foram analisados os índices de reincidência no Brasil, a partir de uma análise quantitativa, de 976 mil presos, e temporal, de 2008 até 2021. E, como resultado, tiveram o percentual de 21% para os indivíduos que reincidem no primeiro ano, ao final de 5 anos bate o índice de 38,9%.

Contudo, os argumentos e evidências apresentados indicam que o estigma constitui um dos principais desafios na reinserção social dos egressos do sistema prisional. O rótulo de “ex-criminoso” prejudica significativamente a reintegração desses indivíduos na sociedade. A persistente discriminação perpetua um ciclo vicioso de criminalidade, afetando psicologicamente os estigmatizados. Nesse sentido, a análise dos dados do Departamento Penitenciário Nacional revela a gravidade da situação, destacando os altos índices de reincidência como consequência da mácula estigmatizante e excludente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, buscou-se apresentar os desafios que inviabilizam a efetiva ressocialização do apenado. Foram analisados os desafios enfrentados pelo apenado no cárcere (desafios intramuros) e pelo egresso no processo de reinserção social (desafios extramuros).

Os principais desafios “intramuros” incluem a superlotação prisional e a presença das facções criminosas no cárcere, dificultando a ressocialização do preso. A pesquisa descritiva, com ênfase na revisão literária, revela que a ressocialização enfrenta problemas decorrentes da influência negativa dos problemas intramuros e extramuros no processo de recuperação e reinserção social do encarcerado e do egresso.

A superlotação carcerária se destaca como um problema crônico, violando massivamente os direitos constitucionais do preso, contribuindo para ambientes insalubres, propícios para a violência e a perpetuação do ciclo de criminalidade. A presença das facções no cárcere pressiona os detentos a integrar essas organizações, dificultando o acesso aos programas de reabilitação.

Os desafios “extramuros” incluem a política “velada” do encarceramento em massa no Brasil e os estigmas e preconceitos enfrentados pelos egressos ao tentarem se reinserir na sociedade. A importação dos Estados Unidos de uma política de “zero tolerância” à criminalidade e às drogas resultou em superlotação carcerária e condições desumanas, configurando prisões como masmorras modernas. Os egressos enfrentam obstáculos para obter emprego, moradia e apoio coletivo, devido à discriminação e ao preconceito, dificultando sua reinserção na sociedade e a efetivação da ressocialização.

O presente estudo contribui para a compreensão da complexidade do processo de ressocialização do apenado e do egresso, evidenciando que, enquanto os desafios intramuros e extramuros persistirem, será improvável cumprir o preceito ressocializador da pena. Dentre os problemas que dificultam a ressocialização, destacam-se a superlotação, a presença das facções, a política do encarceramento em massa e os estigmas atribuídos ao egresso. Espera-se que futuros estudos abordem outros desafios que dificultam o processo de ressocialização do apenado e do egresso na sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ALESSI, Gil. Do Carandiru a Manaus, Brasil lota presídios para combater tráfico sem sucesso. EL PAÍS, 2017. Disponível em:<Do Carandiru a Manaus, Brasil lota presídios para combater tráfico sem sucesso | Brasil | EL PAÍS Brasil (elpais.com)>. Acesso em: 24 de fev de 2024.

BARBOSA, Luciana Pereira. **Desafios no processo de reintegração do egresso.** Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58507/desafios-no-processo-de-reintegao-do-egresso>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Traduzido por Paulo M. de Oliveira, 2 ed., São Paulo, Edipro, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: [27/09/2024].

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984, Planalto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - proc. 0003027-77.2015.1.00.0000.** Brasília, p. 1-210, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CAMIMURA, Lenir. **Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas.** CNJ, 2023. Disponível em:<Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas - Portal CNJ>. Acesso em: 24 de fev de 2024.

CASTELANI, Rafael Piazza. **O fortalecimento das facções criminosas no Brasil, em decorrência do encarceramento em massa.** Monografia - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p. 31, 2023.

COELHO, Priscila. **Um preso por vaga: Estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária.** Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, p. 232, 2020.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do etiquetamento social: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal.** Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 61, 2015.

ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade.** Programa Teixeira de Freitas, 2019, p. 33. Disponível em:<[1104795.pdf](https://www.tj-rj.jus.br/juris/juris/1104795.pdf) (stf.jus.br)>. Acesso em: 24 de fev de 2024

FERRO, Julia Nadeo. **A falência do sistema carcerário e o fortalecimento das facções criminosas.** Monografia - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p. 53, 2023.

FELICIO, Guilherme Lopes. **O direito penal a partir de um Estado Democrático de Direito: o legado da reforma penal brasileira de 1984 para a Constituição Federal de 1988.** âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:<[O Direito Penal a Partir de Um Estado Democrático de Direito: O Legado da Reforma Penal Brasileira de 1984 Para a Constituição Federal de 1988 \(ambitojuridico.com.br\)](https://ambitojuridico.com.br/O%20Direito%20Penal%20a%20Partir%20de%20Um%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20O%20Legado%20da%20Reforma%20Penal%20Brasileira%20de%201984%20Para%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%20(ambitojuridico.com.br))>. Acesso em 28 de jan de 2024.

GALVÃO, Julia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças.** Jornal da USP, 2023. Disponível em:<Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças – Jornal da USP>. Acesso em: 24 de fev de 2024

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil.** Revista Eletrônica de Direito Penal (AIDP-GB), vol. 1, n. 1, 2013, pp. 101-111. Acesso em 22 de fev de 2024.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. **A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização.** Júris Pesquisa UniToledo, vol. 1, no. 1, 2018, pp. 169-184. Acesso em 22 de fev, 2024.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal.** 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MARINHO, C. H. **Sobre a guerra: facções e crime no Brasil.** O Públíco e o Privado, v. 17, n. 33 jan. jun, p. 329-340, 2019.

MELO, João Paulo. **A Influência das Escolas Penais no Direito brasileiro.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-das-escolas-penais-no-direito-brasileiro/11>>. 95213526. Acesso em: 23 de jan de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único.** 19. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Execução Penal.** 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2023a.

OLIVEIRA, Gabriela Mariana de. **Facções criminosas: estudo acerca de sua atuação e do avanço da criminalidade no Brasil.** Monografia - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 34, 2023.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **PRISÃO: um paradoxo social.** 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PARREIRAS, Mateus. **Entrar em facção criminosa é certeza de reincidência em Minas Gerais.** Estado de Minas, 2021. Disponível em:<Entrar em facção criminosa é certeza de reincidência em Minas Gerais - Gerais - Estado de Minas>. Acesso em: 26 de fev de 2024

TAKADA, Mario Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil.** Encontro de iniciação científica, vol. 6, no. 6, 2010, p. 8. intertemas.toledoprudente, <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/37>. Acesso em 28 de jan de 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflitos entre ressocialização e o princípio da legalidade penal.** 1. ed. São Paulo: D'PLÁCIDO, 2020.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos.** âmbito Jurídico, 2011. Disponível em:<A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos ([ambitojuridico.com.br](http://ambitojuridico.com.br))>. Acesso em: 25 de fev de 2024.